RECLAMAÇÃO 21.925 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ANDERSON BARCELOBRE

ADV.(A/S) :LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE BARRETO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

INTDO.(A/S) :EDER JUNIOR DOS SANTOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ACÓRDÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Anderson Barcelobre afirma haver o Juízo da $2^{\underline{a}}$ Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, no Processo $n^{\underline{o}}$ 0008134-27.2014.8.26.0066, inobservado o que decidido nos *Habeas Corpus* $n^{\underline{o}}$ 101.055, 103.529 e 104.312.

Segundo narra, foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 333 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, uma vez mantidos os motivos da prisão preventiva e considerado o disposto nos artigos 44 e 59 da Lei nº 11.343/2006.

Aponta o encerramento da instrução. Entende olvidados os paradigmas porquanto o Supremo teria assentado mostrar-se impróprio justificar a negativa do direito de recorrer solto com base na gravidade do delito ou nos artigos 44 e 59 da Lei nº obstada a liberdade 11.343/2006, no que provisória relativamente aos crimes tipificados nos artigos 33, cabeça e § 1º, e 34 a 37 do mencionado diploma. Ressalta a respectiva primariedade. Entende adequada a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos e o início do cumprimento da reprimenda em regime aberto. Evoca o precedente revelado no Habeas Corpus nº 97.256/RS, no qual declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa da liberdade no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, considerado o disposto nos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei de Drogas.

Sob o ângulo do risco, alude ao cumprimento da pena em regime mais rigoroso.

Pede, em sede liminar, a suspensão do ato impugnado quanto ao afastamento do direito de recorrer em liberdade e a expedição de alvará de soltura. Requer, alfim, a cassação do pronunciamento atacado e a confirmação da medida acauteladora.

2. Não concorre a pertinência do pleito. O reclamante não participou da relação subjetiva processual formada nos citados *Habeas Corpus* nº 101.055, 103.529 e 104.312. A reclamação não é meio hábil a chegar-se a verdadeira uniformização de jurisprudência, evocando-se decisão a envolver partes diversas. Confiram a ementa abaixo:

RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE

NÃO FIGUROU RECLAMANTE **COMO SUJEITO** PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes.

(Agravo Regimental na Reclamação nº 13.606, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Diário da Justiça eletrônico de 6 de maio de 2014)

A irresignação deve ser veiculada na via própria, a recursal, em atenção à instrumentalidade do Direito processual. Descabe empolgar a reclamação com a finalidade de reconhecer-se o simples acerto ou desacerto do que proclamado na origem. Parte-se de exercício

RCL 21925 / SP

interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator